

Protocolo 170/2023

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 23/02/2023 às 10:13:48

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Requerimento

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1143/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 190/2022, encaminhamos Ofício 243-2023- GP-PMC e o LTCAT.

Respeitosamente,

Thaís de Carvalho Sabino

Anexos:

LTCAT_LIP_PREFEITURA_CACERES_EDUCACAO_3_.pdf

Oficio_243_2023_GP_PMC_3_.pdf

LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

INCLUSO O

LIP - LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**PREFEITURA DE CACERES
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
(ESCOLAS MUNICIPAIS)**

DATA DE EMISSÃO: 25/08/2022

Dados da Empresa

Empresa: Prefeitura Municipal De Cáceres
Endereço: Avenida Brasil
Cidade: Cáceres – MT
CNPJ: 03.214.145/0001-83
CNAE: 84.11-6-00
Grau de risco da atividade: 1 (Um)

Médico Elaborador

Nome: Deoclides Gomes
Registro: 040765 CREA/MT

Dados do Serviço de Saúde Ocupacional

Equipe Assistência Médica LTDA
CNPJ: 14.074.423.0002-60

Responsável Técnico

Deoclides Gomes	Engenheiro de Segurança do Trabalho
-----------------	-------------------------------------

Responsável pelos registros ambientais

Diogo Souza Almeida	Técnico de Segurança do Trabalho
---------------------	----------------------------------

Tabela das Avaliações

Agosto de 2022	Levantamento e inspeção no local de trabalho
Agosto de 2022	Medições quantitativas

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
3 DA METODOLOGIA	5
4 DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	6
5 CARACTERÍSTICAS DO REQUERENTE	7
6 INFORMAÇÕES GERAIS	9
8 INTRODUÇÃO	10
9 REFERENCIAL TEÓRICO	11
9.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	11
9.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)	11
9.3 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS	12
10 DA METODOLOGIA	15
11 OBJETIVO	16
12 AVALIAÇÃO DO AMBIENTE/CONCLUSÃO	17
13 DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO/AVALIAÇÃO	45
14 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
14.1 DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE	45
15 ENCERRAMENTO	50
16 ANEXOS	50
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	50
PUBLICAÇÃO D.O.U PORTARIA MTB N.º 3214, DE 08 DE JUNHO DE 1978	50
ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS	52
NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	53
PUBLICAÇÃO D.O.U PORTARIA GM N.º 3214, DE 08 DE JUNHO DE 1978	53
19 DEFINIÇÕES E CONCEITOS	55
20 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
20.1 Da Legislação Federal Vigente	56
CONCLUSÃO	60

INTRODUÇÃO

A pedido da empresa Prefeitura Municipal De Cáceres, localizada no Município de Cáceres MT, considerando o contido no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1998; e considerando o contido no art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1990; e considerando o contido no art. 68 do Dec. Nº 3.048, de 7 de maio de 1999; e considerando o contido na Portaria nº 5.404, de 2 de julho de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e considerando o contido no item I da Ordem de Serviço conjunta (do diretor de Arrecadação e Fiscalização e do diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 98, de 9 de junho de 1999), emitimos o presente Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

A elaboração do Laudo Técnico de Insalubridade cumpre determinação das Normas Regulamentadoras NR-15 e Decreto 93.412 de 14/10/86, respectivamente, os quais devem ser elaborados por profissional devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho de classe. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com a Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 40% para insalubridade de grau máximo; 20% para insalubridade de grau médio e 10% para insalubridade de grau mínimo. O pagamento do adicional de insalubridade não exime o empregador de implantar medidas que possam neutralizar e até eliminar os agentes insalubres. A eliminação, através de medida de proteção coletiva, do agente ambiental comprovada através de avaliação pericial permitirá a cessação do pagamento do adicional de insalubridade.

3 DA METODOLOGIA

Determinada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, em conformidade com as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e do "Manual Prático: como elaborar uma perícia de insalubridade e de periculosidade", da Editora LTR, das NHOs - Fundacentro - Procedimentos Técnicos para avaliação ocupacional e Regulamento da Previdência Social - Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e Decreto nº 4.882/2003.

4 DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

- Dosímetro DOS 600 Instrutherm
- Dosímetro DOS 1000 Instrutherm
- Termômetro de Globo TGD 200 Instrutherm
- Luxímetro Instrutherm

5 CARACTERÍSTICAS DO REQUERENTE

Empresa: Prefeitura Municipal De Cáceres
Endereço: Avenida Brasil
Cidade: Cáceres – MT
CNPJ: 03.214.145/0001-83
CNAE: 84.11-6-00
Grau de risco da atividade: 1 (Um)

Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Deoclides Gomes

**LAUDO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO PARA
DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ENSEJAMENTO À
APOSENTADORIA ESPECIAL (LTCAT).**

Cuiabá

2022

6 INFORMAÇÕES GERAIS

CONTRATADA

EMPRESA: Equipe Assistência Médica LTDA – EPP

ENDEREÇO: Av. 15 de Novembro, Nº 113

BAIRRO: Porto

CIDADE: Cuiabá – MT

CEP: 78.020-301

CNPJ: 14.074.423/0002-41

RESPONSÁVEL: Deoclides Gomes – Engenheiro de Segurança do Trabalho

7 RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO DO LTCAT

RESPONSÁVEL: Deoclides Gomes – Engenheiro de Segurança do Trabalho

8 INTRODUÇÃO

A pedido da empresa Prefeitura Municipal De Cáceres, localizada no Município de Cáceres MT, considerando o contido no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1998; e considerando o contido no art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1990; e considerando o contido no art. 68 do Dec. Nº 3.048, de 7 de maio de 1999; e considerando o contido na Portaria nº 5.404, de 2 de julho de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e considerando o contido no item I da Ordem de Serviço conjunta (do diretor de Arrecadação e Fiscalização e do diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 98, de 9 de junho de 1999), emitimos o presente Laudo de Insalubridade e Periculosidade incluso o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

9 REFERENCIAL TEÓRICO

9.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

9.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

Das Atividades Insalubres e Perigosas

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem Aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

9.3 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS

Segundo o Anexo IV do RPS (Decreto 3.048/1999), são consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

- **Agentes nocivos Físicos** - diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas (calor, frio), umidade, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom. Observado o período do dispositivo legal.
- **Agentes nocivos químicos** - Substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias.
- **Agentes nocivos biológicos** - bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas e o príons.
- **Associação de agentes** - Exposição aos agentes combinados, exclusivamente nas atividades especificadas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999.
- O rol de agentes nocivos objetos de análise no presente laudo, são aqueles constantes dos decretos regulamentadores da legislação previdenciária especial, Anexo IV do Dec. 3.048/1999 e posteriores alterações.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

10 DA METODOLOGIA

Determinada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, em conformidade com as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e do "Manual Prático: como elaborar uma perícia de insalubridade e de periculosidade", da Editora LTR, das NHOs - Fundacentro - Procedimentos Técnicos para avaliação ocupacional e Regulamento da Previdência Social - Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e Decreto nº 4.882/2003.

Para a elaboração do referido documento técnico, poderá ser realizada análise documental, qualitativa ou quantitativa, tendo como embasamento o disposto nas NRs - Normas Regulamentadoras 15 e 16 da Portaria 3214/78 e Portaria 3.311 de 1989, que estabelece instrução para elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade.

Estas modalidades de análises permite constatar a existência ou não, do labor na condição insalubre ou perigosa, haja visto que perante as normas vigentes, deve-se realizar a avaliação do ambiente ou das atividades quando a nocividade ocorrer pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, descrito no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos VI, XIII, XIII-A e XIV da NR-15 do M.T.E, entretanto poderão ser realizadas avaliações quantitativas quando a nocividade ocorrer pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses previstas no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, V, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE.

11 OBJETIVO

Apresentar os levantamentos técnicos qualitativo, quantitativo ou documental dos ambientes/atividades, objetivando-se a identificação da exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores a serviço da empresa Prefeitura Municipal De Cáceres, sob CNPJ: 03.214.145/0001-83, para fins da verificação do enquadramento às condições que geram o direito a:

- Recebimento adicional de insalubridade (NR-15), incidente sobre o salário mínimo da região;
- Recebimento de adicional de periculosidade (NR-16), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.
- Aposentadoria especial, por exposição as condições insalubres.

12 AVALIAÇÃO DO AMBIENTE/CONCLUSÃO

EM 16 DE MARÇO	
SETOR	FUNÇÃO
SALA DE AULA	ADI
EM BURITI	
SECRETARIA	PROF. LIC. PEDAGOGIA
	ASS. ADM
	PROF. C/ MAGISTÉRIO
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
SALA DE AULA	PROF. LIC. PEDAGOGIA
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF. LIC. LETRAS
	PROF. LIC. MATEMATICA
	ADI
	PROF. LIC. HISTÓRIA
EM BRINCANDO E APRENDENDO	
SECRETARIA	COORDENADORA
	SECRETARIO
	DIRETORA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROF. LIC. PEDG.
	PROF C/MAGISTERIO
	PROF. LIC. PEDG.
	ADI
EM BUSCANDO O SABER	
SECRETARIA	ASSISTENTE ADIMINISTRATIVO
	COORDENADORA
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	ADI
	PROFESSORA
CAIC-CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	
SALA DE AULA	ADI
EM CLARINÓPOLIS E SOTECO	
SECRETARIA	DIRETORA
	SECRETARIA
	COORDENAÇÃO PEDAGOGICA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROFESSOR DE MATEMATICA
	PROFESSORA DE HISTÓRIA
	PROFESSORA DE PEDAGOGIA
	ADI
	PROFESSOR DE LETRAS
SOTECO	
SALA DE AULA	PROFESSOR DE MATEMATICA
	PROFESSORA DE PEDAGOGIA
	PROFESSORA DE LETRAS
EM DESEMBARGADOR GABRIEL PINTO DE ARRUDA	
SECRETARIA	DIRETOR

	COORDENADORA PEDAGÓGICA
	SECRETÁRIA ESCOLAR
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
COZINHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ASG
SALA DE AULA	PROFESSORA PEDAGOGA
	ADI
EM DOM MAXIMO BIENNES	
SECRETARIA	SECRETARIA
	ASSISTENTE ADM
	COORDENADORA
	DIRETORA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROF LIC PEDAGOGIA
	PROF LIC LETRAS
	PROF LIC HISTÓRIA
	PROF LIC MATEMÁTICA
	PROF LIC GEOGRAFIA
	ADI
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF LIC EDUC. FISICA
EM FAZENDO ARTE	
SECRETARIA	DIRETORA
	RECEPCIONISTA
	COORDENADORA
	SECRETARIA ESCOLAR
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROF LIC PEDAG
	PROF C/MAGISTERIO
	ADI
EM FREI GRIGNION	
SECRETARIA	DIRETORA
	SECRETARIA ESCOLAR
	COORDENADORA PEDAGOGICA
COZINHA	ASG
	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS(P/G.I)
SALA DE AULA	PROF. PED.
	ADI
EM GARÇES	
SECRETARIA	COORDENADORA
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSORA LIC. PEDAGOGIA
	ADI
EM GOTINHAS DO SABER	
SECRETARIA	COORDENADORA
	DIRETORA
	SECRETARIA
COZINHA	ASG
	ASG/NUTRIÇÃO
COZINHA	ASG/ LIMPEZA
SALA DE AULA	PROF. LIC PEDAG.
	ADI

EMEI IRENE COELHO CRUZ	
SECRETARIA	DIRETORA
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	COORDENADORA PEDAGOGICA
COZINHA	ASG/LIMPEZA
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
SALA DE AULA	PROF LIC PEDAG
	ADI
EM ISABEL CAMPOS	
SECRETARIA	DIRETORA
	SECRETARIO
	COORDENAÇÃO
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSOR
	PROF LIC PEDAG
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF LIC GEOGRAFIA
	PROF LIC LETRAS
	PROF LIC MATEMATICA
	ADI
SALA DE AULA	PROF LIC EDUC FISICA
EM JARDIM GUANABARA	
SECRETARIA	DIRETOR
	COORDENADORA
	SECRETÁRIA
COZINHA	ASG/COZINHA
	ASG
	ASG/NUTRIÇÃO
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROF LIC MATEMATICA
	PROF LIC PEDAG C/DOC
	PROF LIC LETRAS
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF LIC GEOGRAFIA
	PROF C/MAGISTERIO (I A IV)
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF LIC HISTORIA
	ADI
EM JARDIM PARAISO	
SECRETARIA	COORDENADORA
	DIRETORA
	SECRETÁRIA
COZINHA	ASG
	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSORA
	ADI
EM LARANJEIRA I	
SECRETARIA	SECRETÁRIA
	DIREÇÃO
COZINHA	ASG/LIMPEZA

SALA DE AULA	PROFESSORA
	ADI
MADRE MARIA ESTEVÃO	
SECRETARIA	COOPERAÇÃO TÉCNICA
COZINHA	ASG/LIMPEZA
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
SALA DE AULA	PROFESSORA
	ADI
EM NOSSA SENHORA APARECIDA	
SECRETARIA	COORDENADORA
	SECRETARIA
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
SALA DE AULA	PROFESSORA
EM MARECHAL RONDON	
SALA DE AULA	PROFESSOR
	ADI
EM NOVO ORIENTE	
COZINHA	ASG/LIMPEZA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROFESSORA/LETRAS
	PROFESSORA/PEDAGOGIA
	ADI
	PROFESSOR/MATEMÁTICA
	PROFESSORA/HISTÓRIA
	PROFESSORA/ED. FÍSICA
EM LIMOEIRO	
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSORA DE LETRAS
	PROFESSORA DE MATEMÁTICA
	PROFESSORA PEDAGOGA
EM PAULO FREIRE	
SECRETARIA	DIRETOR
	SECRETÁRIA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROFESSOR PEDAGOGO
	PROFESSORA DE LETRAS
	PROFESSORA DE GEOGRAFIA
	PROFESSOR DE MATEMÁTICA
	PROFESSOR DE BIOLOGIA
EM PEQUENO SÁBIO	
SECRETARIA	SECRETARIA
	COORDENAÇÃO
	DIRETOR
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	ADI
	PROFESSORA/PEDAGOGIA
	PROFESSORA C/ MAGISTÉRIO
EM PROF EDUARDO BENEVIDES LINDOTE	
SECRETARIA	ASS. ADMINISTRATIVO
	DIRETORA
	COORDENADORA PEDAGOGICA

COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSOR
	ADI
EM ERENICE SIMÃO ALVARENGA	
SECRETARIA	ASS. ADM
	SECRETARIO
	COORDENADORA
	DIRETOR
COZINHA	ASG/MERENDA
	ASG/NUTRIÇÃO
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	ADI
	PROF. LIC. PEDAGOGIA
	PROFESSOR
EM PROVINCIA AREZZO	
SECRETARIA	SECRETARIA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROF. LIC. PEDAGOGIA
	ADI
EM RAQUEL RAMÃO DA SILVA	
SECRETARIA	ASS. ADM
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	COORDENADORA
	DIRETOR
	COORDENADORA PEDAGOGICO
COZINHA	ASG/LIMPEZA
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
SALA DE AULA	ADI
	PROF. LIC PEDAGOGIA
	PROF.LIC. LETRAS
	PROF. LIC MATEMATICA
	PROF. LIC. BIOLOGIA
	PROFESSORA
	PROF. LIC. HISTÓRIA
	PROF. LIC. EDUCAÇÃO FISICA
	PROF LIC GEOGRAFIA
EM SANTA CATARINA E ROÇA VELHA	
SECRETARIA	DIRETOR
	ASSISTENTE ADIMINISTRATIVO
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROFESSORA CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
	PROFESSOR PEDAGOGO
	PROFESSORA HISTÓRIA
	PROFESSOR
	PROFESSOR LETRAS
EM SANTO ANTONIO DO CARAMUJO	
SECRETARIA	ASS. ADM.
	PROFESSOR
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROFESSOR
	ADI

EM UNIAO	
SECRETARIA	SECRETARIA ESCOLAR
	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
	DIREÇÃO
SALA DE AULA	PROF LIC PEDAG
	PROF LIC LETRAS
	PROF LIC HISTÓRIA
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF LIC MATEMATICA
	PROF C/MAGISTERIO
	ADI
EM SANTOS DUMONT	
SECRETARIA	DIRETORA
	SECRETÁRIA
COZINHA	ASG/LIMPEZA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROFESSOR
	ADI
EM SÃO FRANCISCO	
SECRETARIA	ASS. ADM
COZINHA	ASG
PÁTIO	GUARDA NOTURNO
SALA DE AULA	PROF C/ MAGISTÉRIO
	PROF. LIC. PEDAGOGIA
	PROF. LIC. LETRAS
	PROF. MATEMATICA
	PROFESSORA
	ADI
EM TANCREDO NEVES	
SECRETARIA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	DIRETOR
	COORDENAÇÃO
	COOPERAÇÃO TECNICA
COZINHA	ASG /NUTRIÇÃO
PÁTIO	ASG /LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSOR LIC. PEDAGOGIA
	PROFESSOR
	PROF. LIC. BIOLOGIA
	PROF.C/ MAGISTERIO
	PROF. EDU. FISICA
	PROF. LI. MATEMATICA
	PROFESSORA LIC. LETRAS
	PROFESSOR LIC. PEDAGOGIA
	PROF. LIC. LETRAS
	ADI
EM VILA IRENE	
SECRETARIA	SECRETARIO ESCOLAR
	COORDENADOR PEDAGOGICO
	DIREÇÃO
COZINHA	ASG
	ASG/NUTRIÇÃO
COZINHA	ASG/LIMPEZA

SALA DE AULA	PROFESSORA
	ADI
EM VILA REAL	
SECRETARIA	ASS. ADM
	SECRETARIA ESCOLAR
	DIREÇÃO
	COORDENAÇÃO
COZINHA	ASG/LIMPEZA
COZINHA	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
SALA DE AULA	PROFESSORA
	ADI
EM VITÓRIA RÉGIA	
SECRETARIA	SECRETARIA
	ASS. ADM
	DIREÇÃO
	COORDENAÇÃO PEDAGOGICA
COZINHA	ASG/ NUTRIÇÃO
	AUX DE COZINHA
COZINHA	ASG/LIMPEZA
SALA DE AULA	PROFESSOR
	PROF LIC PEDAG
	ADI
EM DUQUE DE CAXIAS	
SECRETARIA	ASS. ADIMINISTRATIVO
	COORDENADORA
	SECRETARIO ESCOLAR
	DIRETORA
COZINHA	ASG
SALA DE AULA	PROF LIC PEDAG
	PROFESSORA
	PROF LIC PEDAG C/DOC
	ADI

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Escolas municipais, com paredes em alvenaria, cobertura em telhas de fibrocimento e cerâmicas, pisos em cerâmica e concreto usinado, ventilação natural e artificial por ventiladores e ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	SECRETARIA
CARGOS E FUNÇÕES	
FUNÇÃO	DIRETOR (A)
	SECRETÁRIA
	DIRETORA
	COORDENADORA
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	RECEPCIONISTA
	COOPERAÇÃO TECNICA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Escolas municipais, com paredes em alvenaria, cobertura em telhas de fibrocimento e cerâmicas, pisos em cerâmica e concreto usinado, ventilação natural e artificial por ventiladores e ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	COZINHA
CARGOS E FUNÇÕES	
FUNÇÃO	ASG/NUTRIÇÃO
	ASG
	ASG/COZINHA
	AUX DE COZINHA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: CALOR	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	

VERIFICAÇÃO DE STRESS TÉRMICO

AVALIAÇÃO CALOR

SETOR: COZINHA	FUNÇÃO: ASG/NUTRIÇÃO ASG ASG/COZINHA AUX DE COZINHA
Foram realizadas medições em escolas amostrais devido as variações de temperatura entre período, as medições foram efetuadas no momento em que o equipamento fogão e\ou forno estavam ativados e em utilização.	
EM VITÓRIA RÉGIA	
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE	
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO	
INICIO: 13:20	INTERVALO: - TÉRMINO: 14:36
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 27.2
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).	

EMEI IRENE COELHO CRUZ

TIPO DE ATIVIDADE: LEVE	
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO	
INICIO: 08:50	INTERVALO: - TÉRMINO: 10:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 19.9
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).	

EM UNIAO		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 10:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:05
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 22.7	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM SÃO FRANCISCO		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 13:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 15:18
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 23.4	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM TANCREDO NEVES		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 08:52	INTERVALO: -	TÉRMINO: 10:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 25.0	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM ISABEL CAMPOS		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 13:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 14:17
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 23.3	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM GABRIEL PINTO DE ARRUDA		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 07:50	INTERVALO: -	TÉRMINO: 10:30
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 23.5	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM DOM MAXIMO BIENNES		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 09:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 23.4	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM SANTO ANTONIO DO CARAMUJO		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 09:35	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 26.5	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM CRECHE MADRE MARIA ESTEVÃO		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 08:45	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 27.2	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM RAQUEL RAMÃO SILVA		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 09:07	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 19.4	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM BURITI		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 13:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 16:20
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 19.0	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM GARCÊS		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 18:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:00
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 17.6	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

EM NOSSA SENHORA APARECIDA		
TIPO DE ATIVIDADE: LEVE		
DURAÇÃO DA MEDIÇÃO: MINIMO1 HORA PARA ESTABILIZAÇÃO		
INICIO: 9:00	INTERVALO: -	TÉRMINO: 11:42
L.T. IBUTG NR 15: 30.0	IBUTG AFERIDO: 27.4	
Obs: Agente calor é emitido a caráter de fonte 70% natural e 30% artificial (Fogão/Forno).		

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que os limites de tolerância não foram ultrapassados, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Escolas municipais, com paredes em alvenaria, cobertura em telhas de fibrocimento e cerâmicas, pisos em cerâmica e concreto usinado, ventilação natural e artificial por ventiladores e ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	COZINHA
CARGOS E FUNÇÕES	
FUNÇÃO	ASG/LIMPEZA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: ÁLCALIS CÁUSTICOS	
BIOLÓGICO: VÍRUS, BACTERIAS e PROTOZOARIOS (HIGIENIZAÇÃO DOS SETORES)	

CONCLUSÃO
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA: Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa. INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE BANHEIRO DE USO COLETIVO – Nos termos do item II da Súmula 448 do C. TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, não se equipara à limpeza em residências e escritórios, ensejando pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por incidência do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Da Insalubridade Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que função efetua a higienização de setores de uso coletivo, foi evidenciado agentes nocivos à saúde, e conclui-se pela existência de condições insalubres, fazendo jus ao adicional de insalubridade de 40%, espelhado ao salário mínimo do estado. Da Periculosidade Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Foi evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Escola municipais, com paredes em alvenaria, cobertura em telhas de fibrocimento e cerâmicas, pisos em cerâmica e concreto usinado, ventilação natural e artificial por ventiladores e ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	SALA DE AULA
CARGOS E FUNÇÕES	
FUNÇÃO	PROFESSOR
	PROF. LIC. PEDAGOGIA
	PROF LIC BIOLOGIA
	PROF. LIC. LETRAS
	PROF. LIC. MATEMATICA
	PROF. LIC. HISTÓRIA
	PROF C/MAGISTERIO
	PROF LIC GEOGRAFIA
	ASG/NUTRIÇÃO
	ADI
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: RUÍDO CONTÍNUO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	

AVALIAÇÃO AGENTE RUÍDO				
AVALIAÇÃO DE RUÍDO CONTINUO				
SETOR: SALA DE AULA				
CARGA HORARIA DOS PROFESSORES: 20 HORAS SEMANAIS 30 HORAS SEMANAIS				
2 TURMAS DIARIAS DISCREPANTES – COM 02H00MIN DE PERÍODO DE ALMOÇO				
OS PROFESSORES POSSUEM EXPOSIÇÃO PERMANENTE DIÁRIA AO RUÍDO DE NO MÁXIMO 3H00MIN POR TURMA, PONDO VARIAR CIRCUNSTANCIALMENTE DEPENDENDO DA LOCOMOÇÃO E GESTÃO DE CADA PROFISSIONAL COM OS ALUNOS.				
MAXIMO DE EXPOSIÇÃO ESPELHADO A 3 HORAS: 92 dBA				

MEDIÇÃO INTERIÇA			EM VITORIA REGIA	
Foi realizado uma medição abrangendo as 2 turmas (Manhã/tarde), para registrar a média ponderada em LAVg espelhado as exposições de 8 horas, com início às 08h44min e termino às 15h36min.				
L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	79.2 dB(A)

EM IRENE COELHO CRUZ				
Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.				
L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	81.7 dB(A)

EM NOVO ORIENTE

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	71.1 dB(A)

EM SÃO FRANCISCO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	73.4 dB(A)

EM SANTO ANTONIO CARAMUJO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	75.3 dB(A)

EM ISABEL CAMPOS

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	81.7 dB(A)

EM TANCREDO NEVES

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	77.1 dB(A)

EM GABRIEL PINTO DE ARRUDA

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	83.1 dB(A)

EM DUQUE DE CAXIAS

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	77.9 dB(A)

EM ERENICE SIMÃO ALVARENGA

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	76.4 dB(A)

EM JARDIM GUANABARA

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	80.8 dB(A)

EM JARDIM PARAISO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	81.6 dB(A)

EM DOM MAXIMOS

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	84.8 dB(A)

EM FAZENDO ARTE

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	75.0 dB(A)

EM BUSCANDO SABER

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	83.7 dB(A)

EM GOTINHA DO SABER

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	84.9 dB(A)

EM BRICANDO E APREDENDO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	72.0 dB(A)

EM MADRE MARIA ESTEVÃO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	78.6 dB(A)

EM MADRE MARIA ESTEVÃO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	70.8 dB(A)

EM EDUARDO BENEVIDES

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	75.4 dB(A)

EM EDUARDO BENEVIDES

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	72.6 dB(A)

EM RAQUEL RAMÃO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	80.8 dB(A)

EM BURITI

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	77.1 dB(A)

EM GARCES

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	74.1 dB(A)

EM PEQUENO SABIO

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	78.7 dB(A)

EM NOSSA SENHORA

Foi realizado uma medição abrangendo 1 turma (Manhã ou tarde), para registrar a média ponderada em TWA em sua exposição total 3 horas.

L.T. NHO 01	Nível de ação pela NHO	L.T. NR 15 (8 horas)	Nível de ação pela NR 09	NEN -Nível de Exposição Normalizada
85 dB(A)	82 dB(A)	85 dB(A)	80 dB(A)	82.0 dB(A)

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que o nível de pressão sonora superior foi evidenciado em **84.9 dBA** e espelhado a exposição por turmas de 03h00min o limite de **92 dBA** não foi ultrapassado, não sendo evidenciado como agente nocivo à saúde, e conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

13 DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO/AVALIAÇÃO

- Dosímetro DOS 600 Instrutherm
- Termômetro de Globo TGD 200 Instrutherm
- Dosímetro DOS 1000 Instrutherm
- Luxímetro Instrutherm

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1 DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-9, item 9.1.5.1, em que os agentes físicos são: "diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas,".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-9, item 9.1.5.2, em que os agentes químicos são: "substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade da exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-9, item 9.1.5.3, em que os agentes biológicos são: "bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros".

Considerando a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, que dispõe das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, de NR-01 à NR-36 e Legislação Complementar.

Considerando a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, neste caso em especial a NR-15 e NR-16, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-15 item 15.4.1, subitens "a" e "b", em que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá

ocorrer "com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância bem como, com a utilização de equipamentos de proteção individual".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-16, o enquadramento deve levar em consideração a exposição e atividades em contato com materiais explosivos, inflamáveis e radiações ionizantes.

Considerando o previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social através dos itens: XXII, XXIII e XXIV.

Considerando, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Art. 71. CLT - Seção III - Art. 71 - "em que qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas".

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por

cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994).

Considerando a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os planos benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Subseção IV - da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista..

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo..

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei..

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

15 ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos, lavro o presente laudo, que contém **66 páginas**, numeradas sequencialmente, considerando os anexos abaixo relacionados.

- NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (Publicação D.O.U. portaria MTB N.º 3.214, de 08 de junho de 1978);
- NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (Publicação D.O.U. portaria GM N.º 3.214, de 08 de junho de 1978).

16 ANEXOS

NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

PUBLICAÇÃO D.O.U PORTARIA MTB N.º 3214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos N.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

- 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- Contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- Laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- Cemitérios (exumação de corpos);
- Estábulos e cavalarias;
- Resíduos de animais deteriorados.

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

PUBLICAÇÃO D.O.U PORTARIA GM N.º 3214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius). (Alterado pela Portaria SIT n.º 312, de 23 de março de 2012) 16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (Incluído pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994).

19 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Higiene ocupacional: é a ciência dedicada ao reconhecimento, avaliação e controle de todos os fatores ambientais que possam produzir doença, dano à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e pessoas da comunidade.

Insalubridade: em termos laborais significa: "o ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agente agressivo ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas". O artigo nº189 da CLT estabelece que: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos", conforme NR-15 e seus anexos.

Periculosidade: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, "por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado", conforme NR-16 e Lei n. 7.369/85.

Eliminação da insalubridade: considera-se o disposto na NR-15, item 15.4.1 - subitem "a" e "b", em que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer "com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância bem como, com a utilização de equipamentos de proteção individual".

Contato: "s.m. Estado de corpos que se tocam; ato pelo qual dois corpos se tocam. Fig. Proximidade....", conforme o Moderno Dicionário Brasileiro, p. 440, Editora Rideel Ltda, SP.

Permanente: "constante, duradoura, ininterrupto, contínuo, o dia todo, toda a jornada de trabalho, 100% do tempo", conforme o Manual do Seminário de Aposentadoria Especial, p. 4, Look Engenharia de Segurança.

Risco: capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas.

Perigo: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas por ausência de medidas de controle.

20 CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1 Da Legislação Federal Vigente

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-9, item 9.1.5.1, em que os agentes físicos são: "diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas,...".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-9, item 9.1.5.2, em que os agentes químicos são: "substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade da exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-9, item 9.1.5.3, em que os agentes biológicos são: "bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros".

Considerando a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, que dispõe das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, de NR-01 à NR-36 e Legislação Complementar.

Considerando a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, neste caso em especial a NR-15 e NR-16, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-15 item 15.4.1, subitens "a" e "b", em que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer "com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância bem como, com a utilização de equipamentos de proteção individual".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-16, o enquadramento deve levar em consideração a exposição e atividades em contato com materiais explosivos, inflamáveis e radiações ionizantes.

Considerando o previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social através dos itens: XXII, XXIII e XXIV.

Considerando, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Art. 71. CLT - Seção III - Art. 71 - "em que qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas,

é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas".

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994).

Considerando a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os planos benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Subseção IV - da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista..

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo..

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei..

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

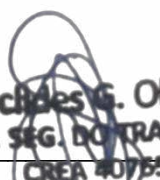
CONCLUSÃO

Considerando a aquisição (sem custo ou ônus ao trabalhador) e o fornecimento regular dos Equipamentos de Proteção Individual a todos os trabalhadores que tenham necessidade, conforme aponta e recomenda o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Considerando os riscos envolvidos para cada atividade, bem como a Legislação Vigente:

- Conforme o disposto na NR-15, as atividades desenvolvidas são enquadradas como atividades não insalubres ou atividades insalubres, conforme especificado no presente laudo em função das atividades desenvolvidas por cada função/cargo aqui descritos.
- Conforme o disposto na NR-16, as atividades desenvolvidas são enquadradas como atividades não perigosas ou atividades perigosas, conforme especificado no presente laudo em função das atividades desenvolvidas por cada função/cargo aqui descritos.
- Conforme o disposto na Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991 e Legislação Complementar, as atividades desenvolvidas são enquadradas ou não em condições de Aposentadoria Especial, conforme especificado no presente laudo em função das atividades desenvolvidas por cada função/cargo aqui descritos.

Cuiabá, 25 de Agosto de 2022.


Deoclides G. Oliveira
ENG. SEG. DO TRABALHO
CREA MT 040765

RESPONSÁVEL:

DEOCLIDES GOMES

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA MT 040765

Assinado de forma

digital por DIOGO

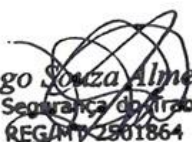
SOUZA

ALMEIDA:0588599816

7

Dados: 2022.08.26

17:39:40 -04'00'


Diogo Souza Almeida
Téc. Segurança do Trabalho
REG/MT 2501864

RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS
AMBIENTAIS

DIOGO SOUZA ALMEIDA

TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

PREFEITURA DE CACERES

ANEXOS

CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS



Medição
SOLUÇÃO METROLÓGICA INTEGRADA

Certificado de Calibração
Laboratório Medição Cuiabá

Certificado: 254408/21

Data Calibração: 22/10/2021

Validade: 10/2022
OB: 880971-A/2021

1 / 1

Solicitante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Rua Benedito Monteiro, 113, - Centro - Várzea Grande - MT - 78110-390 - Brasil

Contratante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Características do Instrumento

Descrição: DOSIMETRO	Identificação: 159109
Marca: INSTRUTHERM	Modelo: DOG-600
Nº Série: 151000189	

Condições Ambientais

Serviço executado nas instalações permanentes do Laboratório.

Temperatura: 26,0 °C ± 1,0 °C	Umidade: 60,6 %ur ± 5,0 %ur
-------------------------------	-----------------------------

Procedimentos

Calibração Executada conforme: ITREC218

Padrões

Identificação: PTD-2677	CALIBRADOR DE NÍVEL SONORO	Marca: INSTRUTHERM	Certificado: 5384329/2019
PTD-1243	TERMOCROMÔMETRO PADRÃO	INSTRUTHERM	PTD-12406/10/20
		Calibrado por: RSL-CAL0144	Validade: 09/2022
		MEDICAO-CAL0183	10/2021

Resultados Obtidos

INTENSIDADE SONORA

Faixa de Uso: 85,00 ± 145,00 dB

Faixa de Indicação: 85,00 ± 145,00 dB

Resolução: 0,01 dB

V.I	V.R	Erro de Medição	Incerteza Expandida	Incerteza Expandida + Erro	(k)	Veff
dB	dB	dB	dB	dB		
94,00	94,00	0,00	0,13	0,13	2,00	infinito
114,00	113,30	0,50	0,13	0,63	2,00	infinito

Observações Gerais

NÃO HOUVE AJUSTE

- V.I: Valor Indicado no instrumento na unidade do mesmo.
- V.R: Valor de Referência na unidade de medição do padrão.
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência k, o qual para uma distribuição t com Veff graus de liberdade efetivos corresponde a uma probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%.
- A incerteza padrão de medição foi determinada de acordo com a publicação EA-4/02.
- A condição de Aprovado/Reprovado se restringe apenas às grandezas mensuradas do instrumento, sendo que o limite de erro especificado para esta condição é de responsabilidade do Cliente.
- A operação de ajuste / regulagem não faz parte do escopo dos serviços.
- A validade de calibração do instrumento, quando apresentada neste certificado, é de responsabilidade do cliente.

Endereço de Emissão: Rua Descevalle, 310 - Bairro: Bos Esperança - Cuiabá - Mato Grosso

Data de emissão: 22 de Outubro de 2021



Assinado: 22/10/2021
PAMELLA DANTAS MARQUES
Gerente Técnico



Assinado Digitalmente por:
PAMELLA DANTAS MARQUES
Data: 27/10/2021 15:10

O CONTEÚDO APRESENTADO NESTE DOCUMENTO REGISTRA O TEM SIGNIFICADO RESTRITO E SE APLICA SOMENTE A ESTA SITUAÇÃO. É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO MESMO SEM A AUTORIZAÇÃO DO EMITENTE.



Certificado de Calibração

Laboratório Medição Cuiabá

Certificado: 25440721

Data Calibração: 22/10/2021

Validade: 10/2022

OS: 680971-A/2021

1 / 1

Solicitante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
 Rua Benedito Monteiro, 113, - Centro - Várzea Grande - MT - 75110-390 - Brasil

Contratante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Características do Instrumento
Descrição: DOSIMETRO **Identificação:** 199826
Marca: INSTRUTHERM **Modelo:** DOS-600
Nº Série: 15100147

Condições Ambientais

Serviço executado nas instalações permanentes do Laboratório.

Temperatura: 28,0 °C ± 1,0 °C **Umidade:** 49,6 %ur ± 5,0 %ur
Procedimentos
Calibração Executada conforme: ITREC245 **Revisão:** 0
Padrões

Identificação: PTC-0877	CALIBRADOR DE NÍVEL SONORO	Marca: INSTRUTHERM	Certificado: S36432962019	Calibrado por: RSL-CAL0144	Validade: 09/2022
PTC-1243	TERMOHIGRÔMETRO PADRÃO	INSTRUTHERM	PTC-1243006/1320	MEDICÃO-CAL0183	10/2021

Resultados Obtidos
INTENSIDADE SONORA
Faixa de Uso: 88,00 ± 148,00 dB
Faixa de Indicação: 88,00 ± 148,00 dB **Resolução:** 0,01 dB

V.R	V.I	Erro de Medição	Incerteza Expandida	Incerteza Expandida + Erro	(k)	Verif
dB	dB	dB	dB	dB		
94,00	93,50	-0,50	0,13	0,63	2,00	Infinito
114,00	113,25	-0,75	0,13	0,88	2,00	Infinito

Observações Gerais

NÃO HOUVE AJUSTE

- V.R: Valor de Referência na unidade de medição do padrão.
- V.I: Valor médio indicado no instrumento na unidade de medição do mesmo.
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência k, o qual para uma distribuição t com Verif grossa de liberdade efetiva, corresponde a uma probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%.
- A incerteza padrão de medição foi determinada de acordo com a publicação EA-403.
- A condição de Aprovado/Reprovado se restringe apenas as grandezas metrológicas do instrumento, sendo que o limite de erro especificado para este, condizente é de responsabilidade do Cliente.
- A operação de ajuste / regulagem não faz parte do escopo dos serviços.
- A validade de calibração do instrumento, quando apresentada neste certificado, é de responsabilidade do cliente.

Endereço de Emissão: Rua Desembará, 210 - Bairro: Boa Esperança - Cuiabá - Mato Grosso
Data de emissão: 22 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

PAMELLA DANTAS MARQUES
 Gerente Técnico

 Assinado Digitalmente por:
PAMELLA DANTAS MARQUES
 Data: 27/10/2021 15:10

O CONTEÚDO APRESENTADO NESTE DOCUMENTO (REGISTRO) TEM SIGNIFICADO RESTRITO E SE APLICA SOMENTE A ESTA SITUAÇÃO. É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO MESMO SEM A AUTORIZAÇÃO DO EMISSOR.



Certificado de Calibração Laboratório Medição Cuiabá

Certificado: 254408/21

Data Calibração: 22/10/2021

Validade: 10/2022

OS: 660971-A/2021

1 / 1

Solicitante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Rua Benedito Monteiro, 113, - Centro - Várzea Grande - MT - 78110-390 - Brasil

Contratante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Características do Instrumento

Descrição: **DOSIMETRO**

Identificação: **190623**

Marca: INSTRUTHERM

Modelo: DOS-600

Nº Série: 151000160

Condições Ambientais

Serviço executado nas instalações permanentes do Laboratório.

Temperatura: **26,0 °C ± 1,0 °C**

Umidade: **49,0 %ur ± 5,0 %ur**

Procedimentos

Calibração Executada conforme:

ITTEC218

Revisão: 0

Padrões

Identificação:
PTO-0977 CALIBRADOR DE NÍVEL SONORO
PTO-1243 TERMOHIGRÔMETRO PADRÃO

Marca:
INSTRUTHERM
INSTRUTHERM

Certificado:
S384329/2019
PTO124306/10/20

Calibrado por:
K&L-CAL0144
MEDIÇÃO-CAL0183

Validade:
09/2022
10/2021

Resultados Obtidos

INTENSIDADE SONORA

Faixa de Uso: **60,00 a 140,00 dB**

Faixa de Indicação: **60,00 a 140,00 dB** Resolução: 0,01 dB

V.R	V.I	Erro de Medição	Incerteza Expandida	Incerteza Expandida + Erro	(k)	Veff
dB	dB	dB	dB	dB		
94,00	93,40	-0,60	0,13	0,73	2,00	Infinito
114,00	113,50	-0,50	0,13	0,63	2,00	Infinito

Observações Gerais

NÃO HOUVE AJUSTE

- V.R: Valor de Referência na unidade de medição do padrão.
- V.I: Valor médio indicado no instrumento na unidade de medição do mesmo.
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência k, o qual para uma distribuição t com Veff graus de liberdade efetivos corresponde a uma probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%.
- A incerteza padrão da medição foi determinada de acordo com a publicação EA-4/02.
- A condição de Aprovado/Reprovado se restringe apenas as grandezas metrológicas do instrumento, sendo que o limite de erro especificado para esta condição é de responsabilidade do Cliente.
- A operação de ajuste / regulagem não faz parte do escopo dos serviços.
- A validade de calibração do instrumento, quando apresentada neste certificado, é de responsabilidade do cliente.

Endereço de Emissão: Rua Dezesseis, 310 - Bairro: Boa Esperança - Cuiabá - Mato Grosso
Data de emissão: 22 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

PAMELLA DANTAS MARQUES

Gerente Técnico



Assinado Digitalmente por:
PAMELLA DANTAS
MARQUES
Data: 27/10/2021 15:10

O CONTEÚDO APRESENTADO NESTE DOCUMENTO/REGISTRO TEM SIGNIFICADO RESTRITO E SE APLICA SOMENTE A ESTA SITUAÇÃO. É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO MESMO SEM A AUTORIZAÇÃO DO EMITENTE.



Certificado de Calibração Laboratório Medição Cuiabá

Certificado: 254409/21

Data Calibração: 22/10/2021

Validade: 10/2022

OS: 660971-A/2021

1 / 2

Solicitante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Rua Benedito Monteiro, 113, - Centro - Várzea Grande - MT - 78110-590 - Brasil

Contratante: EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Características do Instrumento

Descrição: TERMOMETRO GLOBO

Identificação: SEG-10

Marcas: INSTRUTHERM

Modelo: TGD

Nº Série: 95438119

Condições Ambientais

Serviço executado nas instalações permanentes do Laboratório.

Temperatura: 27,6 °C ± 1,0 °C

Umidade: 62,0 %u ± 5,0 %u

Procedimentos

Calibração Executada conforme:

ITTEC019

Revisão: 2

Padrões

Identificação: PTO-1243 TERMOMIGRÔMETRO PADRÃO

Marcas: INSTRUTHERM

Certificado: PTC1243067000

Calibrado por: MEDIÇÃO-CAL0183

Validade: 10/2021

PTT-0676 CALIBRADOR PORTÁTIL

DCIL

7555/20

DCIL-CAL0026

10/2023

PTT-0635 TERMORESISTÊNCIA PADRÃO

DCIL

PTT06351106718

MEDIÇÃO-CAL0183

06/2022

Resultados Obtidos

1.BULBO UMIDO

Faixa de Uso: -10,0 a 150,0 °C

Faixa de Indicação: -10,0 a 150,0 °C

Resolução: 0,1 °C

V.I	V.R	Erro de Medição	Incerteza Expandida	Incerteza Expandida + Erro	(k)	Veff
°C	°C	°C	°C	°C		
15,0	14,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
20,0	19,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
30,0	29,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
35,0	34,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
40,0	39,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não

2.BULBO SECO

Faixa de Uso: -10,0 a 150,0 °C

Faixa de Indicação: -10,0 a 150,0 °C

Resolução: 0,1 °C

V.I	V.R	Erro de Medição	Incerteza Expandida	Incerteza Expandida + Erro	(k)	Veff
°C	°C	°C	°C	°C		
15,0	14,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
20,0	19,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
30,0	29,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
35,0	34,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não
40,0	39,50	0,50	0,21	0,71	2,00	não



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.841/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 07 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 20.353/2022 de 06/09/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1143/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 190/2022, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** (Solidariedade), cujo assunto versa sobre pedido de informações referente ao LTCAT produzido pela empresa Equipe Medicina e Segurança do Trabalho, na Secretaria de Educação, diante da divergência com os parâmetros apurados anteriormente.

Cumpre-nos vimos encaminhar a Vossa Excelência o LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho – Incluso o LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade, realizado pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda, cópia apensa.

Tão logo recebamos as informações complementares, solicitadas da empresa contratada, estaremos enviando-as a essa Colenda Câmara.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4C48-B279-040F-E921>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C48-B279-040F-E921

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 11/10/2022 10:32:01 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4C48-B279-040F-E921>

Protocolo 1- 170/2023

De: Poliani S. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 23/02/2023 às 12:32:04

Setores (CC):

GAB-VER, DAL

Segue resposta ao Ofício nº 1143/2022-SL/CMC, referente ao Requerimento nº 190/2022, de autoria do vereador, Cézare Pastorello Marques de Paiva (Solidariedade).

—

Poliani Aparecida Otil da Silva

Auxiliar Administrativo